

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado estes autos que tratam de tomada de contas especial decorrente da conversão do TC 032.540/2011-6 (Representação - apensada), determinada pelo Acórdão nº 2.489/2015-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria (peça 2).

2. A Representação que originou a presente TCE foi dirigida a este Tribunal pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), que enviou o Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, de 26/7/2011, resultante da fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Traipu/AL, no período de 7/10/2010 a 30/6/2011.

3. Consoante registrado no Relatório antecedente, devidamente citados os responsáveis permaneceram silentes.

4. Sento assim, diante da revelia dos Srs. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), Robson Nascimento de Farias (CPF: 021.254.504-37), Valter dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68) e Daniel Wagner Vieira de Lima (CPF: 046.883.344-78) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, as suas contas devem ser julgadas irregulares e os responsáveis condenados ao pagamento do débito identificado nos autos.

5. Ademais, deve ser aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, aos Srs. Marcos Antônio Dos Santos (CPF: 240.532.524-15), Robson Nascimento De Farias (CPF: 021.254.504-37) e Valter Dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e ao Sr. Daniel Wagner Vieira De Lima (CPF: 046.883.344-78), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

6. Ante o exposto, acolho a proposta uníssona da unidade técnica, ratificada pelo MP/TCU, e Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de abril de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator